



ENTRE PUNIÇÕES E ALTERNATIVAS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSIBILIDADE AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Daniel Achutti¹
Jéssica Santiago Munareto²
Maria Angélica dos Santos Leal³

Resumo: Apresenta o debate entre criminologia crítica e movimento feminista. Utiliza como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e questiona as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. Propõe como objetivos conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as razões do movimento para a expansão do poder de punir e problematizar o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Conclui pela importância de ampliação do diálogo entre justiça restaurativa e feminismo, para superar entraves da justiça criminal e oferecer às vítimas maior autonomia na condução de seus casos.

Palavras-chave: justiça restaurativa; violência doméstica; criminologia crítica; Lei Maria da Penha; movimento feminista.

BETWEEN PUNISHMENT AND ALTERNATIVES: RESTORATIVE JUSTICE AS A POSSIBILITY TO FACE DOMESTIC VIOLENCE

Abstract: This article presents the debate between critical criminology and the feminist movement. It uses the Maria da Penha Law as the main argument of analysis and questions the possibilities of using restorative justice (RJ) in domestic violence. Its objectives are to know the demands of the feminist movement, to understand its reasons for the expansion of the power of punishing and to problematize the use of RJ in cases of domestic violence. It concludes that expanding the dialogue between RJ and feminism is fundamental, to overcome the barriers of the criminal justice system and to offer victims more autonomy.

Keywords: restorative justice; domestic violence; critical criminology; Maria da Penha Law; feminist movement.

1 INTRODUÇÃO

1Doutor em ciências criminais pela PUCRS, com estudos de pós-doutorado na Universidade de Leuven (Bélgica). Professor permanente do PPG em Direito da Universidade La Salle. Coordenador do grupo de pesquisas Critical Restorative Justice. Advogado. Consultor da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP. E-mail: daniel.achutti@unilasalle.edu.br.

2 Mestranda em Direito pela Universidade La Salle, Canoas/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do grupo de pesquisas CRJ - Critical Restorative Justice. Email: jessica.smunareto@gmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3452-7850>

3 Doutoranda em Direito pela Universidade La Salle (RS). Mestre em Direito pela Universidade La Salle (RS). Advogada. Professora da PMPA. Integrante do grupo de estudos e pesquisas CRJ - Critical Restorative Justice. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3211-5764>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4669683148918649>. Email: mangelsaleal@gmail.com.





A Carta Magna brasileira assegura, em seu preâmbulo, a pluralidade da sociedade brasileira, sendo que o reconhecimento das diferenças tem o intento de buscar o convívio respeitoso, demonstrando que todos os seres humanos têm igualdade de direitos, independente de diferenças:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal disposição não fica restrita ao preâmbulo, pois já no artigo 5º o povo é contemplado com a garantia de liberdades, entre elas a de pensamento, de opinião, de culto, de associação, de ofício, de opção sexual, de casamento, de partido político, de propriedade. O reconhecimento da igualdade e a proteção da dignidade também estão normatizados. Enfim, um belo artigo, capaz de inebriar o leitor. Acrescenta-se que tal dispositivo ainda possui uma cláusula de abertura no parágrafo 2º, o que permite o reconhecimento de garantias que não estejam estabelecidas de maneira satisfatória. Porém apesar do ordenamento, o reconhecimento do outro como igual, com respeito às suas diferenças, necessidades e peculiaridades não tem se mostrado efetivo/presente no cotidiano.

Atitudes discriminatórias relacionadas ao gênero, etnia, classe social, deficiência física ou psíquica são frequentes na vida de muitos indivíduos e por vezes podem ocasionar clamores de maior uso do poder punitivo. Quando essa demanda é gerada por grupos que são oprimidos e sofrem violências, tal conduta ocasiona, no mínimo, estranheza por parte alguns e críticas de outros.



Nesse sentido, este trabalho objetiva apresentar o debate entre a criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e o uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica.

A justiça restaurativa é descrita como uma maneira diferente de resolver as situações de violência, uma oportunidade de as partes de um conflito se encontrarem e, por meio do diálogo, da responsabilização, da reparação e do empoderamento, tratar as situações que lhes causaram danos. É, ainda, percebida como uma forma de auxiliar na construção de espaços democráticos e respeitosos, que propiciam o entendimento das circunstâncias que geraram as desavenças e a melhor maneira de resolvê-las. Tal proposta apresenta-se com capacidade para romper círculos de violência e propiciar alternativas que superam a busca por culpados, por buscar compreender o crime e os danos dele decorrentes como uma violação às pessoas e aos relacionamentos e, sobretudo, às relações.

2 CRÍTICAS E RESISTÊNCIAS ÀS RESPOSTAS PENAIS CONCLAMADAS PELO MOVIMENTO FEMINISTA

Maria Lúcia Karam (1996) utilizou a expressão “esquerda punitiva” para se referir aos movimentos de esquerda, incluindo o movimento feminista, que passaram, na década de 1970, a almejar a repressão da criminalidade de condutas que, até então, eram imunes à intervenção do sistema penal. Os movimentos progressistas, ao pleitearem o uso do direito penal, distanciavam-se das correntes teóricas abolicionistas e minimalistas e se aproximavam da direita neoliberal, abandonando os sonhos da transformação social.

Para Karam, o apoio dos movimentos de esquerda que ambicionam medidas repressoras reverbera na sociedade e favorece o aprofundamento da crueldade e da repressão por diferentes agentes e ações, alimenta o poder punitivo do Estado e afasta a construção de soluções que extrapolam a mera punição, de modo que acabam por contribuir com a funcionalidade do sistema e com o fomento da “crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam”. (KARAM, 1996, p. 82). A autora sustenta que é indispensável o rompimento com o



autoritarismo, pois a construção de sociedades mais justas não pode resultar de práticas que devem ser superadas.

Posteriormente, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, Karam (2006) reitera suas ideias da não utilização do sistema punitivo para enfrentamento da violência de gênero, que resulta, entre outros fatores, da ideologia patriarcal que subsiste na sociedade contemporânea. Defende que o fim de qualquer forma de discriminação não pode ser resultado de maior intervenção penal, pois a superação da violência não resulta de mais violência, mesmo que revestidas de progressistas, e percebe que os movimentos sociais – e o movimento feminista, especificamente – foram corresponsáveis pela expansão do poder punitivo ao reivindicarem maior rigor penal para a proteção de suas reivindicações. E, ainda, denuncia a aceitação das feministas de regras que discriminam as próprias mulheres, mesmo que caracterizadas de uma superproteção, pois

a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria. (KARAM, 2006, p. 7)

As acusações de Maria Lúcia Karam provocaram posicionamentos que, antes de serem classificados em contrários ou favoráveis, permitem o diálogo entre diferentes perspectivas.

Rodrigo de Azevedo (2008) também compartilha do entendimento de que as instituições penais não podem ser utilizadas a favor dos mais fragilizados sem um profundo conhecimento da dinâmica social, pois os resultados obtidos destoam dos fins almejados:

propor uma reforma das instituições penais a favor dos mais débeis ou um uso simbólico do direito penal sem reconhecer exatamente como se produz a composição de interesses legislativos ou como se desenvolve a comunicação entre o sistema social e o subsistema jurídico acaba por ser absolutamente ineficaz na perspectiva de obter resultados pragmáticos relevantes. (AZEVEDO, 2008, p. 124).

Marília Montenegro (2016), em trabalho publicado dez anos depois, concorda com Karam (2006), ao referir que a Lei Maria da Penha cria uma formalidade à representação dos



crimes de ação pública condicionada, que não existe em outros casos. A norma, ao estabelecer que a vítima só poderá renunciar ante um juiz e um representante do Ministério Público, cria uma espécie de *dúvida* em relação ao *discernimento da mulher*, construindo uma ideia de fragilidade que precisa ser protegida por atores jurídicos.

Para Gabriel Divan (2019), a oposição à ampliação do uso do poder punitivo não deve ser feita sem análise de quais são as reais funções do discurso contrário à esquerda punitiva. Tal questionamento reclama “discernir entre a esquerda punitiva pejorativamente assentida – merecedora das críticas” e a necessidade de desenvolver “uma crítica criminológica que também ataque o desequilíbrio punitivo em relação às classes mais poderosas como sintoma de distorção, e não de uma incidência penal a menos a ser festejada” (DIVAN, 2019, p. 68). Nesse sentido, o autor problematiza as críticas às minorias que recorrem ao direito penal para pleitear direitos que lhes foram ou são negados historicamente e a rotulação desses grupos, como se, ao buscar pautas de implemento penal, as suas causas fossem ingênuas e precisassem de tutela para não caírem em armadilhas ou “perdessem seu caráter de luta ‘genuína’ de minoria ao querer se aliar de forma acéfala ao pan-penalismo” (DIVAN, 2019, p. 86).

Ainda, sem se furtar à análise da criminologia crítica, reflete que é de suma importância que esta desenvolva uma pauta de discussão quanto às distorções preconceituosas do sistema punitivo, sem criar rótulos para aqueles que se distanciam do ideal abolicionista (DIVAN, 2019, p. 86).

Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011), ao analisarem a Lei Maria da Penha, retornam às argumentações dos principais pontos da chamada “esquerda punitiva”, destacando que as questões de maior enfrentamento entre a criminologia crítica e a criminologia feminista estão focadas nas alterações dos tipos penais incriminadores, nas circunstâncias de aumento das sanções, no impedimento ao *sursis* processual e outras alternativas de resolução da situação danosa.

Para os autores, algumas questões (ou acusações) devem ser analisadas de forma mais cautelosa: (1) a violência contra as mulheres é uma conduta que causa dano concreto, pois é



praticada contra uma pessoa e, sendo a vida o bem lesionado, tal situação já faz parte das condutas que a própria criminologia crítica entende como lícita a criminalização, não havendo, assim, inovação penal; (2) do ponto de vista empírico, não é possível afirmar que a Lei Maria da Penha tem colaborado com o aprisionamento, tendo em vista o número reduzido de prisões relacionadas a esse delito, de modo que as previsões de que tal estatuto seria responsável pelo encarceramento em massa não são evidenciadas na prática⁴; (3) a discussão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha e as restrições às medidas despenalizadoras (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo) são a essência da tensão entre o excessivo encarceramento decorrente do punitivismo denunciado pela criminologia crítica e o alto índice de violência contra as mulheres exposto pela criminologia feminista.

Campos e Carvalho (2011) não negam que a Lei Maria da Penha, no plano processual, provoca maior incidência do sistema formal de controle e salientam que não é possível interpretar a Lei Maria da Penha dentro de lógicas distintas (penal ou civil), porque a Lei prevê um sistema processual autônomo, pois a dinâmica concreta supera a separação ortodoxa de categorias jurídicas.

Cabe destacar que a experiência dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) na administração dos processos motivados por violência doméstica contra a mulher ficou marcada pela banalização do ressarcimento de danos, pois em muitos casos os agressores eram sentenciados ao pagamento de cestas básicas para instituições de caridade, dando a sensação de que após pagar pela agressão cometida, tudo estaria resolvido. Assim, é possível referir que problemas normativos e as dificuldades de implantação dos Juizados foram responsáveis por críticas tanto do campo jurídico quanto do movimento feminino (CAMPOS, 2003; VASCONCELOS, 2015; MONTENEGRO, 2016; AZEVEDO, 2008).

A aplicação da Lei 9.099/1995 sem a devida análise da categoria gênero e a categorização como delito de menor potencial ofensivo nos casos de violência doméstica ocasionaram duras críticas. O recorte de gênero na aplicação da lei permitiria compreender a

4 Segundo dados do DEPEN, no período de julho a dezembro de 2019 a população carcerária total era de 748.009, sendo 711.080 formada pelo público masculino. Os crimes de violência doméstica correspondiam a 1,08% (um virgula zero oito por cento). Outros dados em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>.



predominância do paradigma masculino em todo sistema social, inclusive a banalização de situações ligadas às mulheres, que são as principais vítimas de violência doméstica. A Lei, ao considerar os crimes de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, ignorou a escalada da violência contra as mulheres e desrespeitou “a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres” (CAMPOS e CARVALHO, 2006, p. 414).

Para Marília Montenegro (2016), a vedação do artigo 41⁵ da Lei Maria da Penha é a situação mais problemática do estatuto. Tal normativa afasta qualquer possibilidade de medidas despenalizadoras, da aplicação do rito sumaríssimo, possibilita a prisão em flagrante e ainda estabelece tratamento desigual para um mesmo crime:

se a esposa comete o crime de ameaça contra o marido é beneficiada pela lei 9.099/95, mas, se ocorrer o contrário, o marido se submeterá aos rigores da lei 11.340/06, ou seja, pode sr preso em flagrante e não terá direito às medidas despanalizadoras e, se for condenado não poderão ser aplicadas as penas alternativas de multa e prestação pecuniária (MONTENEGRO, 2016, p. 121-122).

Na análise de Daniel Achutti (2014), o direito penal não é um meio adequado para minimizar ou solucionar a violência doméstica e, embora a Lei estabeleça um rol de medidas extrapenais, a ausência de instrumentos para efetivar as políticas públicas de proteção, prevenção e educação ocasionam, na prática, o incremento do sistema penal nos casos de violência contra a mulher. Montenegro (2016) corrobora com a análise ao constatar que a Lei Maria da Penha, apesar de estabelecer medidas protetivas, tem gerado a aplicação de mais prisões preventivas do que medidas protetivas.

Rodrigo Azevedo (2008, p. 130), pouco tempo após a promulgação da Lei, alertou que a mesma estabelecia “providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor”. Entretanto, dificuldades estruturais e

5 Em 2011 o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito do artigo 41 declarando sua constitucionalidade. Detalhes em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.212. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em: 20/10/2019.



culturais implicaram na redução do acesso ao Poder Judiciário e na ampliação do sistema penal, impedindo o uso de soluções mais adequadas, como a mediação, e

ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater.

Fernanda Vasconcelos (2015) concluiu, após pesquisa empírica realizada na cidade de Porto Alegre com vítimas de violência doméstica, que raramente a resposta do direito penal a essas situações será o resultado esperado pela vítima, já que a violência de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado:

a lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos através da justiça penal coloca frente à frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado versus inocente, vítima versus agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos configurem-se em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais complexas do que isso (VASCONCELOS, 2015, p. 171).

Por outro lado, a pesquisadora percebe que os movimentos sociais, ao demandarem a utilização do direito penal para criminalização de condutas, no âmago de suas pretensões, buscam que o Estado garanta e efetive os direitos humanos que todos deveriam usufruir. Assim, tal demanda representa uma estratégia para a promoção de direitos garantidos desde a Constituição Federal de 1988, mas ainda não efetivados, e afirma que, “portanto, não há como questionar a legitimidade desta demanda”, mesmo que, na prática, não seja constatada a redução das violências às quais a Lei está direcionada, uma vez que a criminalização do comportamento negativo oportuniza a visibilidade do problema social. (VASCONCELOS, 2015, p. 172).



Segundo a autora,

quando se parte deste ponto, não se percebe como condenável a demanda de movimentos sociais de minorias (como é o caso do movimento LGBT e do próprio movimento feminista) direcionada para a criação de tipos penais que condenem a violência a qual seus membros estão expostos. Criminalizar a homofobia, a violência cometida no espaço doméstico contra a mulher, significa, deste modo, denunciar as agressões sofridas por indivíduos que não seguem um padrão de comportamento considerado ajustado pelos seus agressores (VASCONCELOS, 2015, p. 171-172).

Os debates entre movimento feminista, criminologia crítica e criminologia feminista não parecem estar próximos de um consenso, mas podem evidenciar a necessidade de pesquisas empíricas que deem voz às mulheres vítimas de agressão. O olhar deve ser voltado para elas, suas necessidades, suas percepções e as soluções possíveis, sem perder de vista que a violência doméstica é multifatorial e que os afetos, os medos e as angústias que permeiam essa relação devem influir nesse debate, oportunizando percorrer outros caminhos que se mostrem menos gravosos para as agredidas.

A proposta pode parecer ingênua, mas há questões importantes a serem pontuadas: não pertence a elas o conflito? Não são essas mulheres que deveriam dizer aquilo que é importante para suas vidas? A oferta de participação em um modelo que minimize – ou mesmo solucione – as violências deveria ser o almejado pelas criminologias e pelos movimentos que têm como ênfase a proteção dos sujeitos mais vulneráveis em uma relação de poder.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É possível dizer que a marca da justiça restaurativa é a possibilidade de oportunizar às pessoas envolvidas em um conflito um espaço seguro, em ambiente respeitoso, para que possam tentar resolver as suas demandas com o auxílio de profissionais capacitados para conduzir os encontros (facilitadores ou mediadores).



O modelo restaurativo oferece a oportunidade para que os envolvidos numa situação conflitiva busquem a solução que melhor atenda às suas necessidades, numa dinâmica que entende que conflitos podem ser oportunidades de aprendizagem e “podem ser vistos como algo de valor, uma mercadoria a não ser desperdiçada” (CHRISTIE, 2016, p. 122). Nessa perspectiva, Kátia Sento Sé Mello e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2017, p. 411) apontam que a justiça restaurativa “parece oferecer uma dimensão importante e eficaz à administração de conflitos de forma não violenta”, pois sua intervenção ocorre de modo a promover “o exercício da fala, da escuta, da explicitação de sentimentos e de interesses”.

O modelo é orientado por princípios e valores em que a centralidade repousa no fato de atribuir às partes as capacidades e habilidades necessárias para reagirem à infração (ACHUTTI, 2014) e, por meio do diálogo, do reconhecimento das diferenças e do respeito, objetiva construir uma solução efetiva para a situação danosa. Se pessoas estranhas umas às outras podem ter resultados satisfatórios⁶ ao participarem de um encontro restaurativo, porque negar essa oportunidade àqueles que têm ou tiveram relações afetivas de forma continuada?

A ênfase do modelo restaurativo nas subjetividades dos envolvidos e na sua participação ativa na busca de soluções preconizam a superação do modelo atual de justiça criminal⁷. Se no modelo penal o crime é uma ofensa ao Estado e a vítima é excluída do próprio conflito, na justiça restaurativa a ofensa é uma violação de pessoas e relações, então essas devem ser protagonistas do desfecho das situações danosas, pois, como refere Nils Christie (2016, p. 122), “talvez a participação seja mais importante do que a solução”. Assim, a oportunidade de dizer as necessidades e a maneira de satisfazê-las, importa muito para a justiça restaurativa (PINTO, 2009, SICA, 2007).

A opção do movimento feminista por uma abordagem mais violenta para o criminoso, com o afastamento da vítima da possibilidade da decisão sobre aquilo que lhe causou dano,

6 Conforme resultados de pesquisa desenvolvida com participantes de práticas restaurativas no CEJUSC de Porto Alegre. Detalhes em LEAL, M.A.S. **Justiça restaurativa na justiça juvenil brasileira: estudo de caso no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre**, 2018. Disponível em : http://repositorio.unilasalle.edu.br/simple-search?query=JUSTICA+RESTAURATIVA&sort_by=score&order=desc&rpp=10&filter_field_1=subject&filter_type_1>equals&filter_value_1=Direito&etal=0&filtername=author&filterquery=Leal%2C+Maria+Ang%C3%A9lica+dos+Santos&filtertype>equals

7 Mais informações no artigo desenvolvido por Achutti e Pallamolla. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>.



inclusive com a impossibilidade de renunciar ao conflito sem a concordância de um terceiro, distancia-se da proposta do modelo restaurativo (KARAM, 2006; MONTENEGRO, 2016; ACHUTTI, 2014).

Apesar de a justiça restaurativa ser descrita como um modelo informal, essa é uma oposição construída em relação ao modelo judicial tradicional e suas formalidades, mas a dicotomia feita entre os modelos para fins de comparação não pode ser confundida com um *encontro sem regras*. O espaço é informal na medida em que proporciona tempo para escuta entre as partes – sem as limitações legais impostas às intervenções dos atores jurídicos em um processo penal convencional – o que se mostra fundamental especialmente para os casos envolvendo relações continuadas e marcadas por necessidades de fala e escuta⁸. Marília Montenegro (2016), nesse sentido, ressalta a importância de um espaço destinado às falas (relatos) nos locais que atendem casos de violência doméstica, pois muitas vezes esse é o espaço de elaboração da mágoa, muito mais do que do medo.

Em termos teóricos, o postulado central da filosofia reconstrutiva⁹ é colocar no “cerne da justiça a vítima e já não a lei, a ordem pública ou o criminoso” (GARAPON, 2001, p. 253). Tal perspectiva inverte a lógica atual e possibilita a constatação de que não é possível reduzir a vítima ao sofrimento e o infrator ao determinismo do ato, pois ambos devem ser reconhecidos como partes inteiras de um conflito (GARAPON, 2001).

Importa referir que a justiça restaurativa é um modelo diferente do proposto pela lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Ainda que não seja possível prever se a abordagem restaurativa se tornaria “mais do mesmo”, ou seja, se a sua adoção será ou não cooptada pelo direito penal, tornando-se uma extensão do sistema, é possível aprender com as falhas dos juizados especiais criminais, denunciadas enfaticamente pelo movimento feminista. Paralelamente a isso, também é necessário desenvolver pesquisas nos Juizados de Violência

8 Mais informações no artigo desenvolvido por Achutti e Pallamolla. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>.

Também no artigo de André Giamberardino. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3483/pdf>.

9 Antoine Garapon (2001) utiliza o termo “reconstrutiva” e não “restaurativa”, o que parece-nos pertinente. O autor esclarece que o termo está relacionado à “ideia de reconstrução de uma relação destruída” o que é o objetivo do modelo e, que o adjetivo “restauradora” sugere a “ideia de um retorno ao idêntico”, não estando condizente com a “ambição desta forma de justiça” (nota n.1, p. 250).



Doméstica e Familiar contra a Mulher no intuito de verificar as fragilidades e potencialidades do que vem sendo desenvolvido sob a égide da Lei Maria da Penha.

Daniel Achutti (2014) destaca que a análise das experiências das Leis Maria da Penha e dos Juizados Especiais podem colaborar significativamente com a construção de uma possível regulamentação da justiça restaurativa no país.

As denúncias do movimento feminista expuseram a violência a que as mulheres estiveram expostas ao longo da história, resultado de uma sociedade marcada pela cultura machista e patriarcal. A desconstrução de estereótipos e a ressignificação dos papéis de gênero inclui críticas, educação, informação, e pressupõe dinâmicas que envolvam a sociedade. Com o olhar sob essa perspectiva é possível inferir que a justiça restaurativa pode auxiliar nessa trajetória de empoderamento feminino e de diminuição da violência, na construção de soluções dialogadas, integradas e significativas, como refere Eva Alterman Blay:

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada.

Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados.

Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil (BLAY, 2003, p. 97).

Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 112-113) afirma que, exceto em casos contingentes e excepcionais, o sistema penal não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, tornando-se uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento. A autora afirma ainda que “se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual,



tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”.

Ainda, a autora (ANDRADE, 1999, p. 113-114) refere que as hipóteses que trabalha seriam as seguintes: (1) a ineficácia do sistema penal em proteger as mulheres contra a violência diante do fato de que, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero; ainda, a autora menciona a existência de uma crise denominada de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; (2) o sistema penal duplica a vitimização feminina em razão de que as mulheres são submetidas a julgamento e divididas; e (3) o sistema penal expressa e reproduz, em um ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres, classificadas como “honestas” e “desonestas”.

Apesar de ter sido realizado antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o estudo de Andrade (1999) ainda se mostra atual, tendo em vista que restou amplamente demonstrado no texto que a criação de uma lei de proteção específica para mulheres em situação de violência doméstica não possibilitou uma melhor resolução dos conflitos.

No entendimento de Bazo e Paulo (2015, p. 196), “a dogmática penal segue um paradigma monista incapaz de oferecer uma solução adequada ao conflito, vez que se apresenta como uma ciência metalinguística, isto é, que se vale do discurso pelo discurso, desarticulada da realidade e dos escopos mais nobres que poderiam ser extraídos da exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”.

Sob a orientação da Resolução n. 2002/12, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, os autores expõem as etapas do procedimento e mencionam os possíveis benefícios da justiça restaurativa:

Os benefícios da Justiça Restaurativa são notáveis: auxiliam a vítima a reduzir o medo, insegurança e ressentimento, diminuindo os efeitos traumáticos relacionados à transgressão. De outra parte, oportuniza ao ofensor ouvir o relato do sofrimento causado pela violência, visualizar sua real dimensão e reparar seus danos, promovendo, com isso, sua inclusão social.



[...]

No tocante à violência por razões de gênero, a Justiça Restaurativa opera como um instrumento que pode tirar a pessoa que sofre o conflito da posição de vítima, permitindo seu papel como protagonista. Suas vantagens se tornam ainda mais evidentes diante do empoderamento de todas as partes afetadas pelo conflito. (BAZO; DE PAULO, 2015, p. 202)

Ainda, importante mencionar o estudo realizado por Achutti e Pallamolla (2017, p. 284-285) sobre a dificuldade de aplicação da Justiça Restaurativa nos tribunais. Os autores analisaram duas decisões judiciais e apontaram algumas questões preliminares sobre os casos: “(1) o fato de os dois conflitos terem ficado sem qualquer resposta; (2) a associação da adequação da justiça restaurativa a casos de baixa lesividade (bagatelares); e (3) a casos envolvendo apenas conflitos interpessoais”. Os autores concluem no sentido de que atualmente a Justiça Restaurativa no Brasil é “um tema em expansão, mas com pouca clareza quanto a sua direção e ao seu entendimento”.

Dessa forma, restou presente a total ineficácia do sistema penal tradicional em resolver conflitos oriundos da violência doméstica e, em razão disso, entende-se que a justiça restaurativa pode ser considerada uma melhor opção para resolvê-los, considerando que possibilita uma abordagem singularizada do problema e procura empoderar as vítimas para, assim, possibilitar um tratamento específico para cada caso penal, no caminho para uma melhor composição dos conflitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos trabalhados neste artigo, foi possível perceber os diferentes pontos de aproximação e distanciamento entre a criminologia crítica, o movimento feminista e o modelo restaurativo.

A construção social dos papéis designados para homens e mulheres são atribuídos desde o nascimento de cada indivíduo, e a concepção dos comportamentos desejáveis e socialmente reprováveis funcionam como uma espécie de etiqueta, tal qual o etiquetamento dos delinquentes denunciado pela criminologia crítica. Entretanto, em uma sociedade patriarcal, como ainda se pode caracterizar a sociedade brasileira, ser homem não acarreta



desvalor, enquanto ser mulher acarreta estar exposta a práticas machistas, discriminatórias, desrespeitosas e, muitas vezes, tais ações sequer são censuradas socialmente.

A criminologia crítica foi capaz de desconstruir ideias que sustentavam o modelo positivista em relação à delinquência. Entretanto, quando situação análoga é desenvolvida tendo por base o público feminino, constata-se que não houve tal conquista, pois mesmo o campo teórico carece de atenção e crítica às ações de opressão e agressão que são destinadas às mulheres. Nesta seara de condutas indesejadas, parece justo e, no mínimo, defensável, que as mulheres busquem formas de cessar os comportamentos que lhes causam danos, o que têm sido tensionado por meio de um verdadeiro “elas por elas”, já que as demandas femininas só passaram a fazer parte das agendas políticas e jurídicas após o movimento feminista ter estabelecido os temas que eram caros às mulheres.

Entre as demandas do movimento feminista estão a denúncia das relações de exclusão, violência e subordinação, e a busca por direitos que foram (são) negados às mulheres durante séculos. Porém, as conquistas são lentas e, comumente, surtem algum efeito após muito tempo transcorrido desde o início de sua reivindicação, considerando que até os dias atuais há pautas que continuam sem respostas efetivas, seja por falta de dispositivo legal ou capacidade técnico-social de implementação (como a proteção contra assédio sexual, legalização do aborto, proteção da mulher vítima de violência doméstica, entre outras).

A problemática da violência de gênero possui mais de uma explicação e, pela mesma razão, também possui mais de uma resposta, não sendo plausível solucionar um problema de tamanha complexidade com decisões do tipo *tudo ou nada*. Talvez se as medidas da Lei Maria da Penha ocorressem de forma integrada, efetivando ações protetivas e de educação, fosse possível vislumbrar o caráter menos punitivo da lei, mas não é esta a avaliação de diferentes autores. A falta de recursos, sejam humanos, técnicos e/ou políticos, tem impedido que a Lei Maria da Penha funcione em sua integralidade, restando às medidas punitivas um maior protagonismo quando comparadas com as não punitivas.

A pluralidade de visões existentes no feminismo, bem como seu ideal de igualdade entre homens e mulheres, é compatível com o modelo da justiça restaurativa. A abordagem restaurativa oportuniza uma experiência que permite que as pessoas percebam a complexidade



de seus semelhantes, de si mesmas e das circunstâncias. Ao personalizar os envolvidos é possível diminuir a hostilidade e favorecer o entendimento. Uma vivência assim pode ser capaz de potencializar mudanças para o futuro, com a obtenção de resultados bastante diferentes dos alcançados com o encarceramento do ofensor.

A adoção do modelo restaurativo em outras situações de violência tem permitido perceber que as práticas restaurativas são capazes de promover respeito, diálogo, reflexão sobre comportamentos adotados, horizontalidade entre os participantes e empoderamento. No entanto, é necessário que essas experiências sejam realizadas no âmbito da violência doméstica, e que o desenvolvimento de pesquisas empíricas sobre essas mesmas experiências permitam compreender adequadamente o contexto de sua aplicação. Nesse sentido, compreende-se a importância do encontro entre a universidade, que estuda e pesquisa essa temática, e os locais que executam as dinâmicas, pois da intersecção entre a teoria e a prática poderá resultar na superação da visão de cada grupo e a construção de uma abordagem capaz de promover respostas de superação ao conflito que fujam da resposta única, ou seja, da mera punição aos ofensores.

Ante as dificuldades da aplicação da Lei Maria da Penha e à falta de resolução na vida daquelas que dela precisam, talvez seja o momento favorável para um encontro entre a justiça restaurativa e o movimento feminista, e nesse diálogo será possível analisar onde estão as suas particularidades e obstáculos e o que é possível construir de forma teórica e concreta para atender as pessoas de *carne e osso*.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; PALLAMOLLA, Raffaella. **Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v.5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017. Disponível



em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 02. mai. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

AZEVEDO, R. G. **Sistema penal e violência de gênero**: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Soc. estado. [online]. 2008, vol.23, n.1, pp.113-135. ISSN 0102-6992. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100005>.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago, 2015. p. 190-210. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em 01. mai. 2020.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estud. av.*, São Paulo, v. 17, n. 49. Dez. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/aVmmPx>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo de. Tensões Atuais entre Criminologia Feminista e Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.143 – 168.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 11(1): 336, jan-jun/2003.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Revisitando a esquerda punitiva: relações sociais, poder e agenda atual da criminologia crítica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre



de 2019. Disponível em:
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/14228/8021>.

GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. In: **Punir em Democracia**: e a justiça será. GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **O confisco do conflito na historiografia penal**. Redes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v. 6, n. 2, p. 23-39, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3483/pdf>. Acesso em: 02. mai. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. “**A esquerda punitiva**”. Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, v. 1, n. 1, jan/jun, 1996, p. 79-92.

_____. “**Violência de Gênero**: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”. Boletim do IBCCrim, ano 14, nº 168, novembro de 2006.

MELLO, Kátia; AZEVEDO, Rodrigo. G. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. In: VALOIS, Luiz C. et al (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica. Rio de Janeiro: Renan, 2016.

PINTO, Renato G. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, ano XIV, n. 18. p. 215-235, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal, 2015. 224 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.